



PARECER JURÍDICO n.º 079/2025/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 095/2025/SAPL que ***“Altera os cargos de livre nomeação e exoneração em cargo comissionado, para cargos de livre nomeação e exoneração dentro do quadro dos servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé, transforma em Função Gratificada (FG) e dá outras providências.”***, temos a dizer o seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, que tem por finalidade alterar cargos de livre nomeação e exoneração, transformar cargos comissionados em funções gratificadas e criar novos cargos e funções no âmbito de diversas Secretarias Municipais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Falta de clareza e coerência técnica

O texto legal apresenta graves problemas de **clareza redacional e coerência jurídica**, o que compromete sua interpretação e aplicação. Observa-se, por exemplo:

- Uso confuso e repetitivo das expressões ***“livre nomeação e exoneração”*** e ***“função gratificada”***, sem definição clara de critérios ou diferenciação entre ambas;



- Estrutura textual desorganizada, com erros de digitação, ausência de padronização e repetições indevidas (como a duplicidade do cargo de “Vice-Diretor (Lázara Alves de Lima)”);
- Listagem extensa de cargos e valores sem necessidade, uma vez que um anexo ao final da lei poderia conter todas as referências remuneratórias.

A ausência de uma **redação precisa e lógica** impossibilita a adequada compreensão dos dispositivos, afrontando o princípio da **segurança jurídica**, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal

2. Violação aos princípios da Administração Pública

O projeto contraria diversos princípios constitucionais que regem a administração pública:

a) Princípio da Legalidade:

Não há amparo legal suficiente para a criação de cargos e funções gratificadas sem que sejam especificadas suas atribuições e critérios de provimento, conforme exigido pelo art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

b) Princípio da Impessoalidade:

A criação e transformação de cargos de livre nomeação, sem justificativa funcional clara, pode ensejar uso político dos cargos, o que viola o princípio da **impessoalidade** e o dever de vinculação da Administração ao interesse público.

c) Princípio da Moralidade:



A indefinição das funções e a ausência de estudo técnico sobre a necessidade e adequação dos novos cargos criam margem para **discricionariedade excessiva** e comprometem a moralidade administrativa.

d) Princípio da Eficiência:

A proposta não demonstra de que forma as alterações contribuirão para a melhoria do serviço público. Ao contrário, o texto revela desorganização e possível **aumento injustificado de despesas com pessoal**, o que afronta o art. 169 da Constituição Federal.

3. Descumprimento da técnica legislativa

O projeto também fere as normas de **técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998**, especialmente quanto à:

- ausência de numeração adequada e formatação uniforme dos artigos e incisos;
- uso incorreto de termos técnicos;
- falhas gramaticais e de concordância;
- ausência de justificativa formal ou exposição de motivos que demonstre o interesse público na medida proposta.

Esses vícios formais tornam o texto incompatível com os padrões mínimos exigidos para a validade e clareza de uma norma jurídica municipal.

III – CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Diante do exposto, o presente ora analisado apresenta vícios **materiais e formais**, configurando:

- **falta de clareza e coerência técnica;**
- **violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, previstos no art. 37 da Constituição Federal;
- **inobservância da técnica legislativa** exigida pela LC nº 95/1998.

Assim, **opinamos de forma contrária à aprovação** do Projeto de Lei, recomendando-se o seu **arquivamento** ou **retorno ao Executivo para reformulação**, com correção da redação, adequação técnica e apresentação de justificativas orçamentárias e administrativas.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA**

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B